PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico para verificação do cumprimento dos requisitos para Processo Licitatório – Licitação dispensável - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE FIGURINOS DESTINADOS AOS ATLETAS DE PATINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, CORTE, COSTURA, ACABAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PRODUÇÃO DAS PEÇAS, CONFORME MODELOS, CORES, MEDIDAS, QUANTIDADES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS PELA CONTRATANTE, PARA UTILIZAÇÃO NA 6ª EDIÇÃO DA COPA OESTE DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA E EVENTOS OFICIAIS.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna Processo Administrativo n.º 119/2026, instaurado para promover, por licitação dispensável, a contratação direta para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE FIGURINOS DESTINADOS AOS ATLETAS DE PATINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, CORTE, COSTURA, ACABAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PRODUÇÃO DAS PEÇAS, CONFORME MODELOS, CORES, MEDIDAS, QUANTIDADES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS PELA CONTRATANTE, PARA UTILIZAÇÃO NA 6ª EDIÇÃO DA COPA OESTE DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA E EVENTOS OFICIAIS.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

Conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra geral é que a Administração Pública deve promover a contração de obras, serviços, compras e alienações mediante certame público, guiando-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, porquanto, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Consabido, contudo, a possibilidade de, em determinados casos, à discricionariedade do Administrador, a contratação de obra, serviço e/ou bens de forma direta.

É a hipótese em exame, considerando o disposto no 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...]* II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 atualiza os valores estabelecidos na legislação supra estando vigente para o ano de 2026 o valor de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Logo, da analise do dispositivo acima e dos documentos que compõe o presente processo administrativo, verifica-se que os valores correspondentes a este são inferiores ao limite previsto no dispositivo supra, desta forma, atendidos os requisitos legais, vislumbra-se possível a contratação direta dos serviços com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/21.

Importante considerar ainda que, acerca da documentação que deve integrar o presente processo administrativo, tem-se que o art. 72 da lei 14.133/2021 assim dispõe:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, para que tal procedimento seja considerado regular deve este contemplar toda a documentação citada acima, recomendando-se ainda a publicação de aviso de compra direta com prazo mínimo de 3 dias úteis, o que no entendimento desta assessoria não é uma obrigação geral, mas um requisito preferencial para contratações diretas de baixo valor conforme previsto no § 3º do Art. 75 da Lei 14.133/2021, cujo objetivo é aumentar a transparência e dar mais competitividade ao processo, permitindo que outros interessados manifestem seu interesse em apresentar propostas.

Recomenda-se ainda que seja formalizado Contrato Administrativo contemplando as obrigações de ambas as partes para que a contratada tenha prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se[1] pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo portanto ser observadas todas as recomendações constantes no presente parecer, sendo o processo instruído com todos os documentos constantes no art. 72 supra.

Destaca-se que não fora feito por esta assessoria a análise correspondente a efetiva necessidade de contratação dos serviços, bem como, se já foram adquiridos produtos/serviços similares, e que se enquadram como mesmo objeto para fins de observância do limite de valores de dispensa cuja análise acerca da necessidade/possibilidade fica a critério da Secretaria responsável. Outrossim, igualmente não foi encaminhado comprovação de que os valores são compatíveis com os valores praticados no mercado, o que deverá ser observado pelo responsável pela contratação, cuja analise restou prejudicada.

Por fim, recomenda-se que seja realizado levantamento dos serviços e aquisição de produtos realizados habitualmente pelo Município, bem como, de necessidades futuras realizando-se processo licitatório com ampla publicidade, objetivando com isso redução dos custos para aquisição dos materiais e serviços destacando-se que o limite de valores para fins de dispensa não deve ser considerado de forma isolada, mas sim, considerando-se o conjunto de materiais e serviços adquiridos ao longo do exercício, analise esta, que resta prejudicada em razão de não haver nos autos informações acerca de outros processos licitatórios contemplando o mesmo objeto do presente instrumento não possuindo esta Assessoria informações/acesso ao sistema de informações que possibilite tal consulta, cuja análise deverá ser realizada pelo departamento responsável pelas compras e licitações.

Atendidas as condições elencadas acima, o presente parecer é favorável a homologação do mesmo, adjudicando o seu objeto.

Cunhataí (SC), 24 de agosto de 2026.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Assinado de forma digital por MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Dados: 2026.08.24 10:44:37 -03'00'

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
ASESSORA JURÍDICA
OAB/SC 35.230

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*